

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que *dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica*, para incrementar o valor per capita destinado a escolas situadas em municípios em situação de extrema pobreza.

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2015, de autoria do Senador Roberto Rocha, que acrescenta o § 2º ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para duplicar os valores do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conhecido como merenda escolar, para os alunos dos municípios em situação de extrema pobreza.

Nos termos da proposição, nos municípios onde 30% ou mais da população apresente renda familiar mensal *per capita* de até R\$77,00, os valores *per capita* referentes à oferta de merenda escolar serão repassados em dobro.

O autor justifica a proposição no fato de que em áreas rurais e municípios mais pobres, onde ainda há registros de desnutrição infantil, persistem situações onde a principal motivação de uma criança para ir à escola é encontrar fonte de subsistência na merenda oferecida.

Argumenta, ainda, que a opção de utilizar o marcador de famílias em “extrema pobreza”, nos moldes do Programa Bolsa-Família, é válida pelo fato de os dados do Programa serem facilmente

disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) numa periodicidade menor e mais recente do que, por exemplo, o IDH municipal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da criança, caso do PLS nº 217, de 2015.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza jurídica.

No mérito, a proposição se apresenta altamente relevante, ao tratar da segurança alimentar, tema que deve merecer constante prioridade por parte do Estado.

As políticas sociais, se dirigidas de forma intensiva para o apoio a programas de alimentação escolar, podem gerar impactos muito positivos para a própria educação, para a saúde e para o desenvolvimento local.

Um dos mais antigos programas públicos de suplementação alimentar, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE atua pela distribuição de refeições durante o intervalo das atividades escolares, suprimindo necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula.

Por meio do PNAE, a alimentação escolar é uma peça chave da política de segurança alimentar e tem como objetivo oferecer alimentação com qualidade nutricional e sanitária às crianças matriculadas nas escolas públicas por todo o País.

Duplicar o valor do repasse para o programa de merenda escolar para os municípios considerados de extrema pobreza tem o mérito de reconhecer que, nessas localidades, é ainda mais dramática a situação

alimentar das crianças e adolescentes que frequentam escola e, muitas vezes, fazem-no apenas para receber a única refeição do dia.

Reconhecemos, portanto, o elevado potencial da iniciativa, representando mais um passo no longo caminho a ser percorrido no combate à fome no Brasil.

Contudo, o texto apresentado necessita de reparo destinado a aprimorar a técnica legislativa, conforme disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Para tanto, optamos por apresentar emenda para retirar o valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) do corpo do projeto de lei, por acreditar ser melhor deixar ao Poder Executivo a definição do que seja “extrema pobreza”, dotando a política de repasse financeiro de merenda de mais dinamismo, para acompanhar a inflação e a perda do poder aquisitivo das famílias.

Se, ao invés, mantivermos o valor expresso no corpo do projeto, será mais difícil modificá-lo posteriormente, necessitando para tanto da elaboração de outra lei em sentido formal.

Isso porque, em razão de a matéria envolver decisões organizacionais de certa complexidade, o mais interessante para a gestão do repasse é que a lei aponte uma regra geral, cabendo à administração ajustar os pormenores do seu cumprimento.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o atual parágrafo único em §1º:

"Art. 6º.

§1º

§2º Os valores *per capita* destinados a escolas situadas em municípios em situação de extrema pobreza corresponderão ao dobro dos valores *per capita* destinados às escolas nas demais localidades, em cada etapa e modalidade de ensino.

§3º Municípios em situação de extrema pobreza são aqueles nos quais 30% (trinta por cento) ou mais das famílias estejam inseridas no conceito de extrema pobreza, nos termos do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011- “Plano Brasil Sem Miséria.” E na Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 - “Programa Bolsa Família”.
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator